



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 538/XIII/3.^a

ASSUNTO: Exigem o cumprimento da lei no que respeita aos conselhos de turma, nomeadamente às reuniões de avaliação

Entrada na AR: 31 de julho de 2018

Nº de assinaturas: 50

1º Peticionário: João José Martinho da Silva

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A [Petição n.º 538/XIII/3.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 31 de julho de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 10 de setembro.
2. Os peticionários, docentes do Agrupamento de Escolas Professor João de Meira, solicitam a intervenção da Assembleia da República no sentido do cumprimento da lei no que respeita à constituição e funcionamento dos conselhos de turma, nomeadamente no que respeita às reuniões de avaliação dos alunos.
3. Nesse sentido, indicam o seguinte, em resumo:
 - 3.1. O Ministério da Educação emitiu diretivas que violam “a lei que regulamenta a constituição e o funcionamento dos conselhos de turma e que confere legalidade aos atos que destes resultam, nomeadamente no que à avaliação dos alunos diz respeito”;
 - 3.2. Os peticionários, que se encontravam em greve desde o início de julho, sentiram-se coagidos a realizar as reuniões de avaliação dos alunos, independentemente de as mesmas serem ilegais, sob pena de lhe serem instaurados processos disciplinares e restringido o direito ao gozo de férias;
 - 3.3. Das ilegalidades resultou prejuízo para os alunos e suas famílias, dado que não ficaram reunidas as condições para os professores atribuírem uma avaliação justa, construtiva e promotora do sucesso educativo e pessoal dos alunos;
 - 3.4. E não foi atingido o objetivo da avaliação que visa conhecer o estado geral do ensino, retificar procedimentos e reajustar o ensino das disciplinas em função dos objetivos curriculares, dado que esses pressupostos não foram levados em conta.

II. Enquadramento

1. O texto da petição não concretiza os normativos legais que invocam terem sido violados, nem as notas informativas que os violaram;
2. Por outro lado, a situação respeita a um processo avaliativo dos alunos que já terminou, entendendo-se não está clara a intervenção que se pretende da Assembleia da República e a oportunidade e utilidade da mesma;
3. Assim, para posterior análise da admissão ou não da petição, propõe-se que se solicite aos peticionários que completem a petição com a sua fundamentação e com a

concretização da intervenção solicitada, sua oportunidade e utilidade, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#);

4. Mais se propõe que seja fixado aos peticionários um prazo de 20 dias (seguidos) para completarem a petição com a informação solicitada, com a indicação de que se não o fizerem será determinado o arquivamento liminar da petição, nos termos do n.º 6 do citado artigo 9.º.

IV. Conclusão

1. Propõe-se que se solicite aos peticionários que completem a petição com a sua fundamentação e com a concretização da intervenção solicitada, sua oportunidade e utilidade, sob pena de arquivamento, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 9.º da citada Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 24 de setembro de 2018

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)